

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, José Antonio de Faria Martos, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-336-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

---

### **Apresentação**

A presente publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho “Direito de Família e Sucessões I”, integrante da programação científica do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025. O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama, da Universidade Paranaense – UNIPAR, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e José Antonio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca – FDF, que assumiram a organização dos debates e a redação desta apresentação.

Os artigos apresentados demonstram a solidez e a diversidade da pesquisa jurídica contemporânea no campo do Direito de Família e das Sucessões, refletindo o diálogo entre autonomia privada, pluralidade familiar, parentalidade, igualdade de gênero, técnicas reprodutivas, governança patrimonial, mecanismos consensuais e desafios sucessórios. As análises revelam rigor metodológico, sensibilidade social e compromisso acadêmico, contribuindo para o aprimoramento da compreensão jurídica das relações familiares.

O trabalho intitulado **A RELEVÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS: DO FORMALISMO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA**, de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Marcella Mourão de Brito, examina o pacto antenupcial como mecanismo de autorregulamentação e prevenção de litígios no Direito de Família contemporâneo. As autoras destacam que, além de definir o regime de bens, o pacto tem se expandido para abranger questões existenciais e patrimoniais mais amplas, permitindo a inserção de cláusulas personalizadas — desde que compatíveis com a ordem pública — que promovem a autonomia privada dos nubentes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a superação do formalismo tradicional e a valorização da liberdade contratual fortalecem a função preventiva do pacto, assegurando maior segurança jurídica e harmonização das relações conjugais na sociedade atual.

Das mesmas autoras, **O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** aprofunda a análise sobre a mediação extrajudicial à luz da Lei nº 13.140 /2015, do CPC/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O artigo evidencia a consolidação da mediação como instrumento de pacificação social e de superação da lógica adversarial,

ressaltando que o termo de acordo — expressão da autonomia e consensualidade das partes — possui natureza contratual e eficácia de título executivo extrajudicial. O estudo demonstra que a qualidade técnica e a clareza desse instrumento são fundamentais para prevenir litígios, preservar vínculos familiares e estruturar soluções estáveis e duradouras.

**DA DIVERSIDADE SEXUAL NAS FAMÍLIAS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ENALTECIMENTO DO AFETO PARA A MULTIPARENTALIDADE E PARA O POLIAMOR**, de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato, discute a centralidade do afeto e da sexualidade como expressões da personalidade na formação de novos arranjos familiares. As autoras demonstram que, apesar da realidade fática de famílias poliafetivas e multiparentais, ainda persiste ausência de reconhecimento jurídico e forte estigmatização social. A pesquisa, de método dedutivo, analisa como esses modelos familiares desafiam o Direito de Família, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da parentalidade e da eventual dissolução das relações.

Também das mesmas autoras, **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL DOS FILHOS LGBTQIAP+** aborda as graves consequências do abandono motivado pela orientação sexual dos filhos. O estudo demonstra que a falta de acolhimento familiar viola o art. 229 da Constituição Federal e expõe crianças e adolescentes LGBTQIAP+ a situações de marginalização, violência e exploração. As autoras defendem a responsabilização civil e penal desses comportamentos omissivos, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social para a proteção dos direitos da personalidade.

Em **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Rafael Baeta Mendonça e Susan Naiany Diniz Guedes apresentam estudo sistemático da evolução jurisprudencial sobre os alimentos compensatórios. Partindo do emblemático caso do divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, o trabalho examina os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica do instituto e os critérios utilizados pelo STJ para sua aplicação. O estudo dialoga com a doutrina de Rolf Madaleno e evidencia a função excepcional dos alimentos compensatórios na busca pelo equilíbrio patrimonial pós-divórcio.

O artigo **PRESSUPOSTOS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: TENSÕES ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERFERÊNCIA ESTATAL**, de Tereza Cristina Monteiro Mafra e Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut, investiga o percurso histórico que

levou da indissolubilidade matrimonial à desjudicialização do divórcio. As autoras avaliam a atuação do tabelionato como instância legitimadora da dissolução consensual e analisam recentes avanços normativos — como a Resolução nº 571/2024 do CNJ — que ampliam a admissibilidade do divórcio extrajudicial mesmo em situações com filhos menores ou incapazes. O estudo revela tensões entre autonomia privada, proteção de direitos indisponíveis e segurança jurídica.

Em **STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: ABORDAGEM SISTêmICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGâNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro analisa a instrumentalização abusiva do processo como forma de violência de gênero. O artigo demonstra que o uso reiterado e malicioso do sistema de justiça perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em conflitos familiares permeados por vulnerabilidades interseccionais. Propõe-se uma mudança paradigmática que inclui o reconhecimento normativo do stalking judicial, interoperabilidade institucional, uso de tecnologias de detecção de padrões abusivos e capacitação de magistrados, dialogando com projetos legislativos recentes.

O artigo **OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**, de Amanda Schneider Furlanetto, Éder Pereira de Assis e Roberto Berttoni Cidade, analisa os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha reta, à luz do Tema 622 do STF. O estudo examina a igualdade jurídica entre pais biológicos e socioafetivos e discute os impactos sucessórios em arranjos familiares não tradicionais, especialmente na concorrência com o cônjuge sobrevivente. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Em sequência, **MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**, de Ariolino Neres Sousa Junior, aprofunda as consequências da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. O estudo questiona se a divisão da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tal como prevista no Código Civil, viola o princípio da isonomia. Conclui que o modelo atual não contempla adequadamente a realidade das famílias multiparentais, demandando revisão legislativa coerente com o reconhecimento constitucional da socioafetividade.

O trabalho **GOVERNANÇA CORPORATIVA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS**, de Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça, analisa a holding familiar associada às práticas de governança corporativa como mecanismo

de continuidade patrimonial e mitigação de conflitos intergeracionais. As autoras demonstram como acordos parassociais, cláusulas restritivas e protocolos familiares aprimoram a gestão profissionalizada e favorecem a transparência, a prestação de contas e a harmonia entre herdeiros, oferecendo instrumentos preventivos que ultrapassam o plano normativo.

Em **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**, Marla Diniz Brandão Dias, Dhayane Martins Lopes e Ynes da Silva Félix discutem a naturalização histórica do trabalho de cuidado feminino e sua invisibilidade na fixação da pensão alimentícia. O artigo propõe a superação do tradicional trinômio alimentar por meio do “quadrinômio”, reconhecendo o cuidado como alimento in natura e defendendo sua contabilização para fins de justiça distributiva. Destaca-se a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como direito humano autônomo.

O estudo **O ERRO CLÍNICO A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM EMBATE ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS**, de Isabela Gonçalves Almeida e Ricardo Alves de Lima, examina conflitos decorrentes de trocas acidentais de embriões em técnicas de reprodução assistida. Com base na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, os autores defendem que, diante do vínculo genético e socioafetivo, ambos os casais possuem direito ao exercício do poder familiar, prevalecendo, em regra, a guarda compartilhada e a convivência alternada. O artigo explora hipóteses de multiparentalidade, conflitos culturais e critérios para intervenção judicial.

Por fim, **O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**, de Pedro Nimer Neto e José Antônio de Faria Martos, analisa o papel do planejamento sucessório como instrumento de harmonização entre autonomia privada, políticas públicas e a função social da herança. O trabalho demonstra que tais instrumentos podem promover organização patrimonial responsável, prevenção de litígios e racionalização da sucessão, especialmente diante das transformações sociais que influenciam a dinâmica familiar e sucessória contemporânea.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho registram sua satisfação em apresentar esta coletânea, que representa significativa contribuição ao estudo do Direito de Família e das Sucessões, registrando seus cumprimentos ao CONPEDI pela oportunidade de congregar as pesquisas nacionais em um ambiente rico de contribuições para o estudo do Direito.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos – Faculdade de Direito de Franca – FDF

# **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**

## **THE HISTORICAL PERSPECTIVE OF CARE WORK DEDICATED BY WOMEN TO THEIR CHILDREN AND ITS CONSIDERATION IN DETERMINING CHILD SUPPORT**

**Marla Diniz Brandão Dias 1**

**Dhayane Martins Lopes 2**

**Ynes Da Silva Félix 3**

### **Resumo**

Este artigo investiga como a divisão sexual do trabalho afeta a fixação de pensão alimentícia para filhos em famílias em que genitor e genitora não coabitam e nas quais a mãe assume preponderantemente o cuidado. O estudo demonstra que o trabalho de cuidado feminino, historicamente invisibilizado e naturalizado como "vocação" ou "instinto", impõe uma sobrecarga significativa às mulheres, limitando suas oportunidades profissionais e gerando desigualdade estrutural. Analisa-se, criticamente, a aplicação isolada do "trinômio alimentar" (necessidade x possibilidade x proporcionalidade), que desconsidera o "capital invisível" investido pela mãe no cuidado cotidiano. Argumenta-se que, para promover a justiça distributiva, o Poder Judiciário deve incorporar um quarto elemento, propondo um "quadrinômio alimentar", que compense o tempo e o esforço da genitora e considere o cuidado como alimentos in natura. O artigo destaca o papel crucial do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e a atuação de tribunais brasileiros que, em decisões recentes, têm começado a reconhecer o valor jurídico do trabalho de cuidado, em convergência com as diretrizes internacionais, como o Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como um direito humano autônomo. A conclusão reforça a necessidade de uma interpretação emancipatória do direito de família, superando a lógica patriarcal e valorizando o trabalho reprodutivo feminino como um passo essencial para a igualdade substantiva.

**Palavras-chave:** Divisão sexual do trabalho, Alimentos, Trabalho de cuidado, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Quadrinômio alimentar

---

<sup>1</sup> Graduada em direito pela UFMS, pós-graduada lato sensu em direito de família e sucessões, mestrandona em direitos humanos pela UFMS.

<sup>2</sup> Graduada em direito pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande-MS, pós-graduada lato sensu em direito de família e sucessões.

<sup>3</sup> Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Pós-doutora em Derechos Humanos sobre Las Generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales" na Universidade de Salamanca.

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates how the sexual division of labor impacts the determination of child support in non-cohabiting families where mothers take on the majority of childcare. The study demonstrates that women's care work, historically rendered invisible and naturalized as a "vocation" or "instinct," places a significant burden on them, limiting their professional opportunities and creating structural inequality. The article critically analyzes the sole application of the "alimony trinomial" (need x ability x proportionality), which fails to account for the "invisible capital" mothers invest in daily care. It argues that, to promote distributive justice, the judiciary should incorporate a fourth element, proposing an "alimony quadrinomial." This new framework would compensate for the mother's time and effort and consider care as a form of "in-kind" support. The study highlights the crucial role of the Brazilian National Council of Justice's Protocol for Gender-Responsive Adjudication and the actions of Brazilian courts that, in recent rulings, have begun to recognize the legal value of care work. This aligns with international guidelines, such as the Inter-American Court of Human Rights' Advisory Opinion, which recognizes care as an autonomous human right. The conclusion reinforces the need for an emancipatory interpretation of family law, moving beyond patriarchal logic and valuing women's reproductive labor as a fundamental step toward substantive equality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sexual division of labor, Child support, Care work, Protocol for judging with a gender perspective, Child support quadrinomy

## **Introdução**

A divisão sexual do trabalho constitui uma das raízes mais persistentes da desigualdade de gênero e continua a produzir efeitos concretos na vida cotidiana das mulheres. Entre suas consequências, destaca-se a sobrecarga materna, notadamente nas situações em que a mãe cria os filhos sem manter vínculo conjugal com o pai. Nesses contextos, é ela quem, de forma preponderante, assume tanto o cuidado cotidiano, consubstanciado no plano físico, afetivo e emocional, quanto parte expressiva do sustento material, enfrentando ainda a invisibilidade desse esforço nos cálculos jurídicos da obrigação alimentar a ser fixada ao genitor que não compartilha desses cuidados.

É nesse ponto que se insere o presente estudo, que tem como problema investigar a influência da lógica da exploração do trabalho reprodutivo feminino construída ao longo dos séculos e ainda estruturante das relações familiares contemporâneas na fixação dos alimentos paterno-filiais devidos a crianças e adolescentes em contextos nos quais os pais não coabitam e em que a mãe se torna a principal cuidadora.

O objetivo é demonstrar que, além da função de assegurar a subsistência e o desenvolvimento integral da criança, a obrigação alimentar, baseando-se no critério do “quadrinômio alimentar”<sup>1</sup>, deve refletir também a compensação pelo tempo e pelo esforço despendidos pela mãe em atividades de cuidado, um capital invisível sem o qual a vida cotidiana e a formação digna do(a) filho(a) não seriam possíveis.

Nesse percurso, a metodologia adotada articula bibliografias feministas, doutrinas familiaristas, legislação, dados sobre as horas dedicadas pelas mulheres nos trabalhos domésticos de cuidado e elementos da prática judicial. No plano interno, ganha relevo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, aliado a decisões recentes de tribunais estaduais que vêm reconhecendo a relevância jurídica do trabalho de cuidado. Já no plano internacional, destaca-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, em seus pronunciamentos mais recentes, tem afirmado o cuidado como um direito humano autônomo, ao mesmo tempo em que denuncia sua distribuição desigual entre homens e mulheres como obstáculo direto à igualdade material.

Esse conjunto normativo, jurisprudencial e teórico revela um movimento ainda em consolidação, mas que já aponta para um redimensionamento do direito de família, tratando-

---

<sup>1</sup> Este termo foi criado pelas autoras deste artigo, não se tendo conhecimento da existência de construção semelhante na doutrina jurídica.

se de uma aproximação com a perspectiva de equidade substantiva, capaz de romper com a invisibilidade histórica do trabalho reprodutivo feminino e considerar o cuidado como elemento preponderante na fixação dos alimentos.

## **1. ESCORÇO HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO NÃO REMUNERADA DO TRABALHO DE CUIDADO DA MÃE**

Para situar historicamente a questão da exploração não remunerada do trabalho de cuidado da mãe, observa Federici (2017), em *Calibã e a Bruxa*, que a transição do feudalismo ao capitalismo, como um processo marcado por transformações estruturais, redefiniu não apenas a organização econômica, mas também os papéis de gênero. A historiadora relata que a crise do século XIV, marcada por peste, fome e guerras, provocou forte redução populacional e intensificou a exploração do trabalho na Europa.

Naquele contexto, segue a autora, a resposta das elites (nobreza, monarquia em centralização e burguesia ascendente) foi instaurar uma nova ordem que garantisse a acumulação de capital, com a privatização das terras (por meio dos chamados cercamentos, que consistiram na apropriação e fechamento das terras comunais antes destinadas ao uso coletivo de camponeses e aldeias), a repressão às revoltas camponesas e o fortalecimento de mecanismos de controle social (Federici, 2017).

Esse processo teve efeitos específicos sobre as mulheres, que, ao serem expulsas das terras comunais e afastadas de atividades produtivas tradicionais, perderam autonomia econômica e foram confinadas ao trabalho reprodutivo, momento em que este foi desvalorizado e naturalizado como “vocação feminina”.

A separação entre produção (mercantil, pública, reconhecida como geradora de valor) e reprodução (doméstica, privada, invisibilizada) fundou a divisão sexual do trabalho, que vigora até os dias atuais, com novas nuances. Assim, o trabalho doméstico, embora indispensável para a reprodução da força de trabalho - já que garantia a sobrevivência da família e a geração de filhos, que, no futuro, constituiriam nova mão de obra, deixou de ser reconhecido como trabalho.

O capitalismo consolidou, nesse cenário, o que Federici (2017) denomina de patriarcado do salário. O rendimento masculino passou a comandar o trabalho feminino, reforçando a dependência das mulheres e ampliando sua exploração. Quando integradas ao mercado de trabalho, elas recebiam salários inferiores, o que reafirmava sua posição subordinada. O corpo feminino tornou-se, simultaneamente, um corpo produtivo e reprodutivo, submetido tanto a legislações quanto ao discurso científico, que legitimavam hierarquias como

homem/mulher, europeu/não europeu, razão/não razão, para justificar diferentes formas de exploração e subjugação.

A caça às bruxas, intensificada entre os séculos XVI e XVII, foi uma tecnologia política central nesse processo. Ao perseguir mulheres que detinham saberes sobre reprodução e cura, ou que não se adequavam à nova ordem patriarcal por não apresentarem a “utilidade” ou a performance esperadas para o sistema, destruiu-se qualquer possibilidade de autonomia feminina na regulação da natalidade. A violência simbólica e material instaurada pelo discurso da “bruxaria” desarticulou solidariedades de classe, ao impor o medo e naturalizar a submissão das mulheres. É nesse ponto que Federici invoca a figura de Calibã, personagem de *A Tempestade*, de Shakespeare: símbolo do corpo rebelde e indomado que resiste à colonização e à disciplina, mas que, sob o capitalismo, é controlado e subjugado, assim como o corpo das mulheres.

Dessa forma, a divisão sexual do trabalho, tal como concebida no capitalismo, não foi resultado espontâneo ou mera herança cultural. Foi uma construção histórica vinculada à acumulação primitiva, à expropriação camponesa, ao controle dos corpos e à reconfiguração das hierarquias sociais. Federici (2017) demonstra que o capitalismo, ao mesmo tempo em que explorava o trabalho assalariado masculino, apropriava-se do trabalho reprodutivo feminino de modo gratuito ou sub-remunerado.

Nesse arranjo, a sobrevivência da classe trabalhadora dependia diretamente do esforço invisível e não pago das mulheres, ao mesmo tempo em que o salário masculino era utilizado como instrumento de comando e subordinação. Essa herança histórica é fundamental para compreender por que a desigualdade de gênero no mundo do trabalho, inclusive o trabalho de cuidado, não é um acidente, mas parte constitutiva da lógica capitalista.

A análise de Silvia Federici (2017) sobre a transição do feudalismo ao capitalismo evidencia como a divisão sexual do trabalho foi forjada a partir da expropriação das mulheres e de sua relegação ao espaço reprodutivo. Esse processo se aprofunda na modernidade, quando, já no final do século XVIII, a ciência abandona a teoria do sexo único, que entendia a mulher como uma versão inferior do homem, e adota a teoria dos dois sexos, segundo a qual homens e mulheres seriam de naturezas distintas e opostas.

Esse novo paradigma científico, como ressalta Vera Iaconelli (2023), serviu de justificativa ideológica para a exclusão das mulheres dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, proclamados pela Revolução Francesa, consolidando a vigilância sobre seus corpos e confinando-as ao papel de mães e cuidadoras. Assim, as tarefas ligadas à economia reprodutiva, que já vinham sendo impostas desde os cercamentos e a ascensão do capitalismo,

encontram agora respaldo médico, filosófico e religioso para naturalizar a associação entre o feminino e o cuidado, o que reforçou a separação público/privado e legitimou a desigualdade entre os sexos.

Esse processo está diretamente relacionado ao mito do “instinto materno”, criticado por Iaconelli, que, na obra *Manifesto Antimaterno*, dedica um capítulo inteiro ao tema. De acordo com os estudos da psicanalista, o chamado “instinto materno” não é dado natural, mas uma construção ideológica estruturada entre os séculos XVIII e XIX para lidar com problemas sociais e econômicos da modernidade.

Com base em Elisabeth Badinter, a autora lembra que, numa França em que a mortalidade infantil era altíssima e o descuido com crianças era prática socialmente normalizada, a “descoberta” de um impulso materno universal surge como ferramenta política e moral para recolocar as mulheres no lar e privatizar custos coletivos do cuidado. O argumento do amor inato e do sacrifício materno mobiliza religião, ciência e moralidade, ao mesmo tempo em que reorganiza a fronteira público/privado: aos homens, a cidadania e o espaço produtivo; às mulheres, a dedicação exclusiva à prole - agora legitimada por discursos médicos, filosóficos e pedagógicos. Trata-se, portanto, de naturalização de papéis que oculta a dimensão econômica do cuidado e reproduz a divisão sexual do trabalho: o que antes era um problema público e custoso é reencaminhado para o âmbito doméstico, como “vocação” (Badinter, *apud* Iaconelli, 1985).

Iaconelli também evidencia que esse maternalismo foi (e é) seletivo também quanto a raça e classe: enquanto a “boa mãe” branca e legítima é celebrada e domesticada, as mulheres negras, pobres e indígenas foram historicamente vigiadas, culpabilizadas e destituídas de direitos parentais, do cativeiro às políticas e violências atuais. O corpo das mulheres, principalmente o das mulheres negras, foi instrumentalizado reprodutiva, sexual e economicamente, e a maternidade, ora compulsória, ora negada, tornou-se dispositivo de controle social.

Essa autora mostra ainda que o ideal materno operou como tecnologia de coerção mais sutil que a fogueira das bruxas, reforçando sacrifício, culpa e abnegação como “natureza” feminina, enquanto o Estado e o mercado externalizam o custo do cuidado para os lares e para as mulheres. Vista assim, a miragem do instinto materno sustenta o patriarcado do salário, assim cunhado por Federici; legitima a invisibilidade do trabalho reprodutivo, e aprofunda desigualdades de gênero, raça e classe - exatamente o pano de fundo estrutural que o presente artigo expõe ao tratar da sobrecarga materna nas relações familiares em que não se mantém a sociedade conjugal.

Ou seja, contingentes históricos, econômicos e sociais forjaram a naturalização da ideia em torno da obrigação feminina de cuidar, impondo à mulher uma função tida como inata, quando na realidade é resultado de outras convenções.

Ainda hoje, essa estrutura permanece: mesmo teoricamente livres para escolherem seus destinos, as mulheres ainda recebem salários menores que os homens que exercem as mesmas funções e absorvem a maior parte da carga do trabalho doméstico e de cuidado da família, notadamente dos filhos.

Bell hooks, em um contraponto a Federici, reflete que, ainda que o trabalho doméstico fosse remunerado, seria “improvável que um dia deixasse de ser designado como ‘trabalho de mulher’ e passasse a ser reconhecido como uma atividade importante”, pois as próprias mulheres foram ensinadas a não dar valor a esse trabalho (bell hooks, 2019, p. 157).

Mesmo com o movimento de emancipação feminina e o surgimento de múltiplos formatos de família, desmantelar a estrutura patriarcal que erigiu essas premissas, que alicerçam o modo de vida até hoje, é um trabalho hercúleo.

Entretanto, sobretudo diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, tem se avultado o papel do Poder Judiciário na promoção dos direitos humanos das mulheres e na superação das desvantagens estruturais a elas impostas, e aqui cabe destacar essa relevância no campo do Direito das Famílias, em que são necessárias decisões que reconheçam o trabalho de cuidado como valor jurídico, protegendo aquelas, inclusive da violência econômica.

## **2. O TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO PELA MÃE AOS FILHOS E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS**

A obrigação alimentar, prevista nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, expressa um dever jurídico essencial para a manutenção da dignidade humana. O dispositivo legal assegura que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002).

O direito a alimentos constitui um princípio estruturante das relações familiares, articulando-se à parentalidade responsável, consagrada no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assegurar não apenas a subsistência material, mas também o cuidado integral e afetivo dos filhos. Esse encargo encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), que exige a proteção ampla do desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças.

A interpretação e a aplicação dessa matéria devem, ainda, observar o princípio do melhor interesse da criança, parâmetro constitucional e infraconstitucional que orienta a decisão judicial em favor da proteção integral e prioritária (artigo 227 da Constituição Federal e artigo 100, parágrafo único, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente), em harmonia com o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990). Soma-se, ainda, o princípio da solidariedade, igualmente previsto na Constituição, que projeta sobre as relações familiares a corresponsabilidade pelo cuidado e evita que este recaia de forma desproporcional sobre apenas um dos genitores e garantindo que seja equitativamente partilhado.

A doutrina reconhece diversas modalidades de alimentos, dentre eles, os naturais, civis, indenizatórios, gravídicos, compensatórios, aplicáveis conforme a relação jurídica e o perfil das partes envolvidas. Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca que, embora cada espécie de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil da mesma maneira, dado que “o dever alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência” (Dias, 2020, p. 765).

No presente estudo concentrar-se-á nos alimentos paterno-filiais, que são aqueles destinados a crianças e adolescentes em contextos em que os pais não coabitam, seja por separação conjugal, dissolução de união estável ou ausência de vínculo formal, situações em que, na prática, a maior parte do cuidado recai exclusivamente sobre um dos responsáveis, nesta análise, a mãe.

Dias sustenta que embora o Código Civil não apresente definição expressa sobre o conceito de alimentos, este não deve servir apenas para o controle da fome, como o próprio nome sugere, mas abranger todo o necessário para a manutenção material e imaterial do alimentando: “sustento, cura, vestuário e casa, além de educação” (Dias, 2020, p. 765), ultrapassando a esfera estritamente financeira, vez que consiste em mecanismo de efetivação de direitos humanos.

Tradicionalmente, para fins de cálculo dos alimentos devidos à criança ou ao adolescente, o magistrado ou a magistrada se orienta pelo que a doutrina consagrou de “trinômio alimentar”, o qual conjuga os fatores necessidade x possibilidade x proporcionalidade, e busca equilibrar as demandas do alimentando com a efetiva capacidade econômica do alimentante, de modo que a pensão alimentícia assegure, simultaneamente, a satisfação das necessidades vitais da criança e a preservação da razoabilidade no encargo imposto ao genitor responsável pelo pagamento.

É importante destacar, contudo, que, embora o direito a alimentos justos e compatíveis com o padrão de vida do alimentante componha, antes de tudo, um direito constitucional da criança e do adolescente, para a mãe-guardiã, que frequentemente assume a integralidade do cuidado cotidiano, essa obrigação, em grande parte das situações, configura-se como um encargo duplo, pois, além de zelar pelo sustento material direto da criança, ela também suporta a preponderância das tarefas de cuidado físico, doméstico, emocional e psicológico.

Dessa forma, o critério do trinômio alimentar para apuração e fixação do *quantum* a ser pago pelo genitor, quando aplicado de forma isolada ao caso concreto, revela-se insuficiente para abranger a complexidade dessas relações familiares assimétricas, marcadas pela divisão sexual do trabalho, uma vez que não considera o trabalho solitário e invisibilizado de cuidado doméstico, que constitui um capital investido historicamente pelas mulheres e representa uma das principais desigualdades estruturais enfrentadas nas disputas judiciais em que atuam como representantes legais de seus filhos.

Não é incomum que, ao fixar a pensão alimentícia, o magistrado ou a magistrada parta do princípio de que o sustento da criança ou do adolescente deve ser compartilhado igualmente entre os genitores, visando, na prática, a uma divisão supostamente proporcional de 50% das despesas materiais para cada um.

Porém, embora aparente cautela e equilíbrio, sob uma ideia de promoção de igualdade e imparcialidade, tal entendimento é, ao cabo, permeado de desigualdades, fruto de uma cultura patriarcal, causada pelo machismo estrutural, que naturaliza o esforço feminino e desconsidera o tempo e a dedicação contínua exigidos pelo cuidado cotidiano, imposto de forma exclusiva à mãe.

Nos dizeres de Boaventura de Sousa Santos "as pessoas e os grupos sociais têm o direito de ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade as descaracteriza" (Santos, 2006, p. 56). Assim a igualdade representada pela divisão pela metade da responsabilidade não garante a igualdade material conforme preconiza o autor, estando em desacordo com a perspectiva de gênero abarcada pelos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, ganham relevo as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ<sup>2</sup>, que corroboram essa constatação, aduzindo que a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito ao conferir uma interpretação enviesada a

---

<sup>2</sup> O Protocolo será abordado de maneira individualizada no capítulo seguinte.

normas supostamente neutras e gerar impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, reproduzindo, por consequência, discriminação e violência contra as mulheres (CNJ, 2021).

A consequência lógica dessa omissão é a desvalorização do cuidado, que se configura como uma espécie dos denominados alimentos *in natura* ofertados diretamente ao filho em forma de serviço/cuidado/trabalho doméstico pela mãe, sem qualquer reconhecimento formal ou compensação financeira, o que perpetua a sobrecarga imposta a ela.

Nesse sentido, Cambi e Ferraz (2025) defendem que o arbitramento da pensão alimentícia deve considerar esse esforço despendido pelas mulheres no cuidado cotidiano, cujas atividades incluem cozinhar, cuidar da higiene, lavar, passar roupas, acompanhar o desenvolvimento escolar, transportar, levar a consultas médicas, oferecer suporte emocional, espiritual, lazer e organizar a rotina familiar.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) do IBGE (2020), demonstram que, em média, as mulheres dedicam cerca de 21,4 horas semanais a essas atividades, enquanto os homens destinam 11,5 horas. Mesmo quando inseridas no mercado formal de trabalho, elas assumem a maioria das tarefas domésticas e de cuidado familiar, o que realça que a invisibilidade e a desvalorização desse esforço são históricas e estruturais.

Em verdade, essa disparidade recai sobre a maternagem desde os primeiros dias de vida da criança e não se limita às tarefas domésticas subsequentes. Números sobre a economia do cuidado disponibilizados pelo Laboratório *Think Olga* indicam que somente nos primeiros seis meses de vida, a mãe dedica aproximadamente 650 horas exclusivamente à amamentação, evidenciando o intenso investimento de tempo e esforço exigido pelo cuidado infantil. O estudo ainda aponta, com base em dados de 2019 do IBGE, que essa economia de cuidado doméstico realizado pelas mulheres corresponde a cerca de 11% do PIB brasileiro, valor superior ao dobro da produção total do setor agropecuário.

Melhor dizendo, a mulher, nesse contexto, exerce duplas ou triplas jornadas, pois, além de, na maioria das vezes, “trabalhar fora”, tem relegado a si, 24 horas por dia, o exercício da maternidade e todo o trabalho de cuidado que o homem, efetivamente, não assume.

Outrossim, observa-se que a mulher, sobrecarregada pelas tarefas de cuidado, dispõe de menos tempo e enfrenta maiores obstáculos para dedicar-se à carreira e/ou aos estudos ou, conforme a etapa de sua vida, para ingressar ou retornar ao mercado de trabalho. Tal circunstância impacta diretamente suas oportunidades de ascensão profissional. Em contrapartida, o genitor-alimentante, desonerado das responsabilidades cotidianas com os filhos

para além da pensão alimentícia, mantém condições mais favoráveis para investir em sua trajetória profissional, aprimorar sua formação, usufruir de lazer, viajar ou direcionar recursos e tempo a atividades de sua escolha.

E, mesmo nos casos em que a mulher não realiza os cuidados diretos, esse encargo é frequentemente delegado a outras mulheres, seja uma cuidadora contratada, uma parente ou uma assistente doméstica, que, por vezes, submete-se a baixas remunerações, aprofundando desigualdades socioeconômicas e perpetuando a sobrecarga de trabalho de cuidado feminina.

Dessa forma, o trabalho de cuidado realizado pela mulher na conjuntura familiar é algo que não pode continuar a ser naturalizado como um dom feminino ou divino, nem interpretado como mera demonstração de boa vontade, sobretudo diante de tantas limitações que essas tarefas lhes impõem ao longo da vida, direta ou indiretamente.

A doutrina contemporânea, nesse sentido, tem avançado na construção de uma releitura do direito alimentar à luz do constitucionalismo feminista multinível, Cambi (2024), cuja perspectiva desconstrói a ideia de um direito neutro e igualitário e o coloca a serviço da efetivação dos direitos humanos das mulheres e da promoção da justiça social, exigindo que o julgador interprete a legislação civil em consonância com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e adota uma ótica de gênero que propicie decisões justas, equânimes e sensíveis às desigualdades estruturais.

Assim, defende-se que a interpretação dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil deve estar alinhada aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais, construindo um sistema jurídico capaz não apenas de reconhecer, mas de reparar as desigualdades estruturais de gênero, implicando que, na fixação dos alimentos, não se considerem apenas os três tradicionais requisitos de necessidade (do alimentando) x possibilidade (do genitor-alimentante) x proporcionalidade, mas também um quarto elemento “invisível”: propõe-se que a compensação pelo tempo e pelo esforço dedicado por quem realiza o cuidado inerente ao cotidiano culmine em um “quadrinômio alimentar”.

Daí a necessidade de incorporar ao cálculo dos alimentos a dimensão invisibilizada do cuidado, que não pode ser dissociada do dever parental e, assim, reconhecer e valorizar o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado constitui um dever jurídico ao Poder Judiciário, cuja atuação deve promover a equidade de gênero e reafirmar a corresponsabilidade parental como expressão concreta de justiça social.

### **3. A CONSIDERAÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO DA MÃE NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS FILHOS À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à realidade histórica que coloca as mulheres em situação de desvantagem e reconhecendo que o patriarcado, o machismo e o sexismo influenciam a interpretação e aplicação da lei, elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Alinhado a decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos e inspirado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, bem como em protocolos de países vizinhos da América Latina, como o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, criado pelo Estado do México após determinação da Corte IDH, o documento brasileiro constitui um instrumento essencial para orientar o Poder Judiciário na construção de decisões sensíveis à desigualdade de gênero e com o fortalecimento das práticas jurisdicionais alinhadas aos direitos humanos.

Introduzido pela Resolução CNJ nº 492/2023, o Protocolo brasileiro, de aplicação obrigatória no âmbito do Poder Judiciário, tem o fito de orientar magistrados e magistradas a reconhecerem desigualdades estruturais e assimetrias de poder nas relações de gênero, especialmente no contexto familiar, promovendo julgamentos sensíveis, que levem em conta as vulnerabilidades históricas e sociais das mulheres, onde o trabalho de cuidado, marcado pela sobrecarga feminina, pela invisibilidade social e pela ausência de remuneração, constitui uma das expressões mais evidentes dessas desigualdades.

O Protocolo enfatiza que essa sobrecarga não é apenas simbólica, mas possui impactos concretos na vida das mulheres, registrando o seguinte:

“um exemplo clássico dessa divisão é a ideia de que mulheres são naturalmente mais aptas ao trabalho de cuidado. Essa ideia tem efeitos concretos, na medida em que mulheres brasileiras estão sobrerepresentadas nesse tipo de trabalho, de maneira remunerada, ou não remunerada, com reflexos desproporcionais na disponibilidade de tempo e renda” (CNJ, 2021, p. 27).

A assimetria estrutural frequentemente se manifesta em tentativas de deslegitimar a maternidade, transferindo de maneira desigual a responsabilidade pelo sustento e pelo cuidado da criança, perpetuando estereótipos de gênero e consolidando desigualdades historicamente enraizadas.

Tais desigualdades se agravam no âmbito judicial, quando genitores com boa condição financeira recorrem a expedientes protelatórios, como a omissão ou sonegação de documentos e informações sobre sua real capacidade econômica. Nesses casos, a integralidade do encargo financeiro e afetivo acaba recaindo sobre a mãe, de forma dissimulada, podendo configurar, em relação à criança, abandono material e, de modo transversal, “violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos” (CNJ, 2021, p. 97).

Nesse jaez, o Protocolo assume papel crucial: sua relevância vai além da defesa de princípios basilares de equidade e da proteção dos direitos humanos das mulheres, refletindo diretamente nas questões processuais, que podem impactar temporariamente a manutenção adequada do alimentando ao longo do curso da ação, cabendo, portanto, aos magistrados e às magistradas identificarem eventuais manobras protelatórias, a fim de garantir a plena instrução do processo e a efetividade do direito alimentar, e proteger tanto o direito da criança ou do adolescente quanto a integridade, segurança e dignidade da mãe.

Sobreleva vislumbrar a aplicação prática do Protocolo no âmbito do Judiciário, como instrumento que orienta decisões concretas, com perspectiva que tem encontrado eco em recentes julgados dos tribunais brasileiros, ao reconhecerem a centralidade do trabalho reprodutivo feminino na fixação da obrigação alimentar.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em recente decisão, enfatizou que o trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mãe deve ser considerado no cálculo dos alimentos. O acórdão pontua que atividades como preparar alimentos, acompanhar tarefas escolares e manter um ambiente saudável exigem grande disponibilidade de tempo da mulher, o que a sobrecarrega e limita suas oportunidades no mercado de trabalho e na vida pública. Assim, a Corte aplicou expressamente o Protocolo do CNJ e o princípio da parentalidade responsável, reconhecendo que a economia de cuidado, embora invisibilizada, é indispensável para o desenvolvimento integral da criança.

Em linha semelhante, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) destacou que as horas de cuidado têm um “custo invisível” que, na prática social, recai de forma quase exclusiva sobre as mães. No caso analisado, o tribunal reconheceu que sobrecarregar ainda mais a genitora, responsável quase integral pela criação dos filhos, violaria os princípios de equidade e proporcionalidade. Ao reconhecer que o tempo investido na criação dos filhos constitui um “capital social invisível”, a decisão contribui para a valorização jurídica da economia do cuidado, e afirma que a maternidade não pode ser encarada como obrigação unilateral, mas como responsabilidade compartilhada.

O mesmo entendimento foi consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao salientar que a chamada “economia de cuidado” envolve inúmeras horas de atividades essenciais - alimentação, higiene, saúde, educação, lazer - que, embora não remuneradas, possuem alto custo físico, psíquico e patrimonial para quem as exerce. No caso concreto, o tribunal reconheceu que a genitora, por arcar sozinha com todas essas tarefas, realiza contribuição que não pode ser menosprezada no cálculo dos alimentos, sob pena de perpetuar a desigualdade estrutural entre homens e mulheres.

Essas decisões revelam uma mudança de paradigma na interpretação do direito de família, enquanto reconhecem a centralidade da divisão sexual do trabalho para a análise da obrigação alimentar. Ao valorizarem juridicamente o cuidado materno, os tribunais rompem com a lógica patriarcal que historicamente invisibilizou o trabalho reprodutivo das mulheres.

A convergência entre jurisprudência nacional e parâmetros internacionais demonstra um esforço de harmonização em prol da igualdade substantiva. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil, estabelece como obrigação dos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais aptas a eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas, e, de modo geral, os parâmetros desenvolvidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem os estereótipos de gênero como barreiras à justiça substantiva e, portanto, como formas de violação de direitos humanos das mulheres.

A jurisprudência da Corte IDH tem se mostrado relevante ao exigir dos sistemas nacionais o enfrentamento dessas desigualdades no interior de suas estruturas e práticas decisórias e, recentemente, no Parecer Consultivo nº 31/2025, reconheceu o direito humano autônomo ao cuidado e constatou que os trabalhos de cuidado não remunerados recaem três vezes mais sobre as mulheres, constituindo obstáculo ao exercício dos direitos sociais e econômicos em igualdade de condições. A Corte ainda ressaltou que essa distribuição desigual constitui obstáculo direto ao exercício, em condições de igualdade, dos direitos ao trabalho, à seguridade social e à educação, além de representar contribuição significativa – ainda invisibilizada – ao produto interno bruto dos países.

O Tribunal ainda determinou que os Estados devem adotar medidas para reverter estereótipos de gênero, promover a corresponsabilidade social e familiar no cuidado e assegurar garantias mínimas de seguridade social às pessoas que desempenham tais tarefas. Esse entendimento internacional reforça a necessidade de que o direito interno, especialmente nas ações envolvendo alimentos e guarda de filhos, incorpore a perspectiva de gênero de modo

a valorizar juridicamente o trabalho de cuidado, rompendo com a lógica patriarcal de sua naturalização e invisibilidade (Corte IDH, Parecer Consultivo nº 31/2025).

É necessário reconhecer que a divisão sexual do trabalho permanece sendo elemento estruturante das desigualdades. Como aponta o Protocolo do CNJ, “a divisão sexual do trabalho implica a naturalização da responsabilidade da mulher pelo trabalho doméstico e de cuidado e tem efeito também na sua inserção no mercado de trabalho, seja por discriminação com base nos estereótipos, seja pela dificuldade em conciliar família e trabalho” (CNJ, 2021, p. 113).

Nesse sentido, a desigualdade salarial, o teto de vidro e a sobrecarga materna se tornam desdobramentos concretos dessa lógica. Portanto, a análise das obrigações alimentares e do dever de cuidado não pode se furtar a esse debate estrutural: somente com a valorização jurídica e social do trabalho reprodutivo será possível avançar rumo à igualdade substantiva.

## **Conclusão**

A análise empreendida expôs que a divisão sexual do trabalho, robustecida historicamente na transição para o capitalismo, permanece estruturando as relações familiares contemporâneas e repercute diretamente na sobrecarga das mães que assumem, sozinhas, a criação dos filhos. Esse legado histórico, ao naturalizar o cuidado como vocação feminina, produziu desigualdades que ainda hoje irradiam seus efeitos, inclusive nas disputas judiciais sobre alimentos.

Nesse cenário, a prestação alimentar revela-se mais do que um instituto de garantia material: constitui verdadeiro instrumento de justiça distributiva e de promoção da igualdade substantiva. E incorporar a perspectiva de gênero nos processos de fixação de alimentos é requisito indispensável para a efetivação dos direitos humanos, tanto das crianças e dos adolescentes - cujo melhor interesse deve sempre prevalecer -, quanto de quem exerce o cuidado principal, geralmente a mãe.

Afinal, o encargo cotidiano de sustento, afeto e atenção impõe não apenas ônus financeiro, mas também exigências contínuas de tempo, esforço físico e dedicação emocional, que, pelo que se sustenta nesse artigo, devem ser convertidos em alimentos ofertados pela mulher e devidamente compensados, permitindo que o “instituto alimentos” vá além de garantir a subsistência e o desenvolvimento integral dos filhos para assumir também um papel compensatório à mãe.

Essa valoração equilibra a distribuição das responsabilidades parentais, evita que o peso do cuidado recaia de forma exclusiva sobre um dos responsáveis e reconhece que essa sobrecarga, fruto da histórica naturalização assimétrica da função de cuidado, constitui um capital invisível investido na criação dos filhos, marcado por perdas financeiras, materiais e emocionais.

Fundamental, portanto, que o Poder Judiciário, guiado pelas diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, atue para coibir práticas protelatórias e assegurar que a responsabilidade parental seja compartilhada de forma justa. A jurisprudência recente de tribunais estaduais começa a sinalizar esse avanço, como se vê dos julgados abordados, em que se reconhece que o trabalho de cuidado representa contribuição efetiva e indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança, devendo, portanto, integrar a análise da obrigação alimentar.

O reconhecimento de que não é justo que a genitora permaneça sobrecarregada, contribuindo de forma desproporcional tanto *in pecunia* quanto *in natura*, aponta para a necessidade de consolidar uma interpretação emancipatória do direito alimentar, superando a lógica patriarcal que invisibiliza o trabalho reprodutivo, abrindo espaço para um direito de família comprometido com a equidade de gênero e com a justiça social.

Tracejam-se, com isso, caminhos teóricos e práticos para uma cultura jurídica mais sensível às desigualdades estruturais, capaz de reconhecer o cuidado como valor jurídico e de afirmar, de maneira concreta, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e da solidariedade.

Por fim, resta evidente, a partir do presente estudo, que o requisito norteador utilizado por magistrados e magistradas para fins de cálculo da pensão alimentícia, denominado “trinômio alimentar” (necessidade x possibilidade x proporcionalidade), não se coaduna, de maneira efetiva, com os princípios constitucionais antidiscriminatórios, revelando-se essencial a adoção de um “quadrinômio alimentar”, de modo que se considere no cálculo dos alimentos a compensação pelo tempo e pelo esforço dedicado por quem realiza o cuidado inerente ao cotidiano.

## Referências

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. 1 . ed. São Paulo: Elefante, 2017.

IACONELLI, Vera. Manifesto antimaterno: psicanálise e políticas de reprodução. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2023.

HOOKS, bell. Teoria feminista: da margem ao centro. Tradução Rainer Patriota. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. Lei n.º LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15/09/2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-generocnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 20/09/2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FERRAZ, Carlos Eduardo Leite. Trabalho doméstico da mulher (não remunerado nem valorizado): sobretudo cuidados despendidos à família – Consideração para fins de fixação de alimentos. Revista de Estudos Jurídicos do STJ, v. 3, n. 3, 2025. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/464>. Acesso em: 20/09/2025.

AGÊNCIA BRASIL. IBGE: mulher tem peso importante no chamado “trabalho invisível”. 4 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/ibge-mulher-tem-peso-importante-no-chamado-trabalho-invisivel#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20por%20Amostra,pr%C3%B3prio%20%C3%A9%20atividade%20mais%20masculina>. Acesso em: 15/09/2025.

THINK OLGA. Economia do Cuidado – Lab ThinkOlga. Disponível em:  
<https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em: 15/09/2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023) / Eduardo Augusto Salomão Cambi. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

BRASIL. LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25/09/2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12<sup>a</sup> Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000. Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 02.10.2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5498655.30.2020.8.09.0000. Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, p. 25.01.2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3<sup>a</sup> Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Autos nº 1018311-98.2023.8.26.0007. Juíza Felícia Jacob Valente, j. 08.01.2024). Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98\\_2023\\_8\\_26\\_0007-3%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98_2023_8_26_0007-3%20(1).pdf). Acesso em: 20/09/2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo 31 de 2025. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_55\\_2025\\_POR.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_55_2025_POR.pdf). Acesso em: 20/09/2025.